



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1165/2023
(à MPV 1165/2023)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

Item 1 – Dê-se nova redação ao art. 13, ao *caput* do art. 16-A, ao art. 18, ao § 1º do art. 18 e ao § 3º do art. 21; acrescente-se § 2º ao art. 18; e suprima-se o § 3º do art. 20, todos da Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, na forma proposta pelo art. 2º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

“**Art. 13.** É instituído, no âmbito do Programa Mais Médicos, o Projeto Mais Médicos para o Brasil, que será oferecido aos médicos formados em instituições de educação superior brasileiras ou com diploma revalidado no País, denominados 'médico participante'” (NR)

“**Art. 16-A.** Para fins de inscrição de Prova de Título de Especialista em Medicina de Família e Comunidade, o médico participante terá considerado o tempo de atuação no âmbito do Projeto Mais Médicos para o Brasil.

.....” (NR)

“**Art. 18.** O médico participante estrangeiro inscrito no Projeto Mais Médicos para o Brasil fará jus ao visto temporário de aperfeiçoamento médico pelo prazo de 4 (quatro) anos, prorrogável por igual período, conforme o disposto no § 1º do art. 14, mediante apresentação de declaração da coordenação do Projeto.

(Suprimir omissis)

§ 1º O Ministério das Relações Exteriores poderá conceder o visto temporário de que trata o *caput* aos dependentes legais do médico participante estrangeiro, incluindo companheiro ou companheira, pelo prazo de validade do visto do titular.



§ 2º Os dependentes legais do médico participante estrangeiro poderão exercer atividades remuneradas, com emissão de Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) pelo Ministério do Trabalho e Emprego.” (NR)

“Art. 20.

§ 3º (Suprimir)” (NR)

“Art. 21.

§ 3º No caso de médico participante estrangeiro, o desligamento do Programa implicará o cancelamento do registro único no Ministério da Saúde e do registro de estrangeiro.” (NR)

Item 2 – Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 4º Ficam revogados os seguintes dispositivos:

I – parágrafo único do art. 20 da Lei nº 12.871, de 2013;

II – incisos I e II do art. 13 da Lei nº 12871, de 2013;

III – §§ 1º e 2º do art. 13 da Lei no 12871, de 2013;

IV – §§ 1º e 2º do art. 15 da Lei nº 12.871, de 2103;

V – art. 16 da Lei no 12.871, de 2103.”

JUSTIFICATIVA

O Programa Mais Médicos trouxe benefícios para a população brasileira. No entanto, desde seu início, a possibilidade de médicos sem registro no CRM exercerem medicina no Brasil tem sido objeto de grandes debates. A atuação de médicos sem diploma revalidado no Brasil é um risco inadmissível para a saúde de nossa população. Sabemos que muitos brasileiros e estrangeiros têm cursado medicina em faculdades que não oferecem a menor condição para sua formação, especialmente em alguns municípios de nossa fronteira, e é claro que eles acabam



por não passar no Revalida. Assim, é necessário impedir que tais profissionais sejam absorvidos pelo Programa Mais Médicos.

Sala da comissão, 23 de março de 2023.

Deputado Pedro Westphalen
(PP - RS)

